fls. 850

JOÃO MARCOS BACHEGA, CPF: 850.500.558-04 e ROBERTO RIBEIRO DE MELO, CPF 538.083.638-00, na situação de titulares e administradores, assinando pela empresa, para que, pessoalmente, no prazo de 15 dias, apresentem declarações por escrito nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entreguem os livros contábeis obrigatórios em cartório para encerramento, sob pena de desobediência. O Processo em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de fevereiro de 2019.

AHF - Quadro Geral de Credores (Art. 18)

Edital contendo o Quadro Geral de Credores (Art. 18 da Lei 11.101/05) expedido nos autos da ação de Falência nº 0011089-65.2010.8.26.0100 - falência de AHF Construções e Comércio Ltda.

O(A) Doutor(a) João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Falência de AHF Construções e Comércio Ltda., Processo nº 0011089-65.2010.8.26.0100, foi apresentado por ALFREDO LUIZ KUGELMAS, administrador judicial, o Quadro Geral de Credores a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/05, constando os seguintes créditos:
QUADRO GERAL DE CREDORES AHF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

TRIBUTÁRIO ART. 83, INC. III:
UNIÃO FEDERAL, R$ 70.282,79; UNIÃO FAZENDA NACIONAL, R$ 1.339,69;

QUIROGRAFÁRIO ART. 83, INC. VI
UNIBANCO, R$ 5.257,99; IMESP IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., R$ 721,08 .

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 07 de fevereiro de 2019

Decretação e Encerramento - Megalíder

EDITAL DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Megalider Indústria e Comércio Ltda, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99 E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0058655-73.2011.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 25/mar/2013 foi DECRETADA a falência de MEGALIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 12.355.789/0001-82, conforme o quanto ora segue: “Vistos. MANETONI - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. requereu a falência de MEGALIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do artigo 94, I¸ da Lei nº. 11.101/2005 em razão de duplicatas mercantis vencidas, não pagas e protestadas, no valor total de R$ 204.594,97 (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/103). Emenda à inicial e documentos (fls. 106/120). Após diversas diligências, a ré foi citada e apresentou contestação (fls.146/188), na qual alegou que o interesse da autora sempre foi o de cobrar e receber o que de direito, mas utilizando-se do processo de falência como recurso para tanto; alegou, ainda, haver dúvidas acerca da liquidez e certeza dos títulos, vício nos protestos, nulidade das duplicatas, ausência de prova de entrega de mercadoria. Por fim, pleiteou que o pedido de falência seja julgado totalmente improcedente, bem como o sobrestamento do feito para tentativa de acordo com a autora. Réplica às fls. 190/214. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Alega a ré o interesse da autora sempre foi o de cobrar e receber o que de direito, mas utilizando-se do processo de falência como recurso para tanto. Tal alegação não merece ser acolhida, visto que o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum. Nesse sentido: Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010. Nesse mesmo sentido a Súmula 42 do TJSP dispõe que: a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento n° 494.605.4/5: De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”. Não há irregularidade formal nos protestos dos títulos que embasam o presente pedido. Não se exige que o protesto fosse especial, para fins de falência. Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título. Confira-se, nesse sentido: Resp 7.151-0-SP, dentre outros. Fábio Ulhoa Coelho ensina que “em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre protesto em geral e para fim falimentar - , qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado em impontualidade injustificada”. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas; Saraiva; 8ª edição, 2011, pág. 354). Todos os protestos possuem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 19/03/2019 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0058655-73.2011.8.26.0100 e código 69F4CFA.

fls. 851

comprovação de intimação do devedor, com identificação do recebedor. Segundo a Súmula 52 do TJSP, para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada. O entendimento sumulado pretende garantir que o devedor terá sido efetivamente notificado do protesto, diante da gravidade de suas conseqüências. Em relação às duplicatas, foram emitidas em razão de negócio firmado entre as partes, estando todas devidamente demonstradas pelas notas fiscais fatura que acompanharam a inicial, inclusive com menção expressa às duplicatas emitidas com os prazos de pagamento, justamente por se tratar de compras a prazo. Aliás, até mesmo a argumentação de falta de assinatura do emitente ou de pessoa legalmente "habilitada" a fazê-la fica suprida diante do que constou na nota fiscal e do fato de que fora recebida pela pela ré, sendo que, como é cediço, quando são emitidas notas fiscais/fatura e, em se tratando de pagamento a prazo, emitidas duplicatas para pagamento, ou seja, em caso de desacordo comercial, há tempo de sobra para tais questionamentos, o que a ré não fez, inclusive quando intimada dos protesto. Por fim, no que diz respeito à alegação da ré de que não há provas de que a mercadoria foi entregue não merece prosperar, diante dos canhotos de recebimento de mercadoria anexados aos autos, devidamente assinados e com carimbo da ré, não havendo qualquer outro documento que pudesse colocar em dúvida o efetivo recebimento das mercadorias. Portanto, presentes a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos. Desse modo, e considerando que a ré não efetuou o depósito elisivo, a falência é de rigor. Pelo exposto, DECLARO, hoje, às 15 horas, a falência da empresa MR SOUSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME., atual denominação de MEGALIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 12.355.789/0001-82, estabelecida à Avenida Amador Bueno Veiga, 1970, sala 12, CEP 03636-100, São Paulo/SP, sendo seu sócio MARCOS ROBERTO DE SOUSA, CPF n. 083.034.858-14, RG n. 151551680, residente à Rua Líbero Ancona Lopes, 228, Pq Cruzeiro do Sul, CEP 08070-280, São Paulo - SP. (fls. 170/176) Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o advogado da requerente, Dr. Nilson dos Santos Almeida, OAB nº. 128.845/SP, com escritório à Rua Professor Antonio Dirceu Marmo, 127, São Luiz, CEP 13.304-220, Itu/SP, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00 supracitados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R$4.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. "

FAZ SABER AINDA que por sentença proferida em 14/nov/18 foi encerrada a falência, subsistindo suas obrigações, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência de MEGALÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (doravante falida), decretada por sentença prolatada em 25/03/2013 (fls. 295/299). Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação (fls. 356/357). O Administrador Judicial opina pelo encerramento do processo de falência, fazendo-o à luz da inexistência de ativo passível de liquidação (fls. (fls. 783/789)). Em parecer de fls. 799/810, sem discordar do encerramento do processo, opina o Ministério Público pela prévia publicação do Quadro Geral de Credores. Nova manifestação do Administrador Judicial às fls. 811/826, ocasião em que reitera o pleito de encerramento da falência. É o relatório. Fundamento e decido. Decorridos mais de 5 anos da decretação da quebra da falida e, indeferido o pedido de extensão dos efeitos da quebra à WN Comércio de Pordutos Eletrometalúrgicos e Eletromecânicos Ltda., não houve arrecadação de um único ativo pela massa. Com razão, portanto, o Administrador Judicial, ao postular o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores da falida venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Respeitadas as considerações ministeriais, reputo desnecessária a publicação do Edital de que trata o art. 99, da Lei 11.101/05. Como bem ponderou o Administrador Judicial, após anos de tramitação do processo, não houve um único pedido de habilitação de crédito, de maneira que não há qualquer indício de que haja outros credores, senão o que ingressou com o pedido de falência. Reforça tal convicção as certidões trazidas aos autos que revelam a inexistência de qualquer ação judicial promovida em face da falida (fls. 816/821). Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento. Posto isso, declaro encerrada as falências da MEGALÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeça-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e promova-se as comunicações necessárias. Deixo de fixar remuneração ao Administrador Judicial em razão da incapacidade de pagamento da massa falida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. "

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 2019.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES DA MASSA FALIDA DA FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A, expedido dos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Recuperação Judicial e Falência, Processo nº 0171131-69.2002.8.26.0100. Justiça Gratuita. - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 19/03/2019 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0058655-73.2011.8.26.0100 e código 69F4CFA.